



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES**  
**CONTROLADORIA GERAL**

**PROCESSO N°** : 007657/2016 – PMC

**PROCEDÊNCIA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES/ FMAS.

**ASSUNTO** : PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO PREGÃO N° 027/2016 – FMAS/PMC

**PARECER CONCLUSIVO**

Foram encaminhados a esta Controladoria autos referente ao **PREGÃO PRESENCIAL nº 027/2016 – FMAS/PMC** que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Constata-se que, apesar dos autos estarem revestidos de todas as formalidades legais, principalmente no que tange à publicidade, não houveram interessados em disputar o certame, frustrando assim, a priori, as pretensões da Administração Pública quanto a obtenção do serviço, sendo declarado **DESERTO** o Pregão Presencial, ora em análise.

Acontece que por ser o objeto licitado serviço essencial e contínuo, este, não poderá ser interrompido, já que presente estão o iminente caráter de urgência e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que jamais poderá ser maculado graciosamente.

Sobre o assunto, define a Lei nº 7.783/89 o seguinte:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

IV – funerários;

(...).

Da mesma forma, não se pode deixar de abordar a intangibilidade do princípio constitucional não só da dignidade da pessoa humana, como também da garantia à segurança e o interesse social, como razões normativas da contínua necessidade do funcionamento do serviço funerário.

Baseando-se no que ensina Diogenes Gasparine, este setor entende que a repetição do certame agregará manifesto prejuízo, não só para a Administração Pública,



**ESTADO DO PARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES**  
**CONTROLADORIA GERAL**

mas, sobretudo, para a população, que estará descoberta até que seja realizada nova licitação, pois, conforme expõe o renomado doutrinador supracitado “a nova licitação, pode ser prejudicial à Administração Pública em face do tempo demandado para sua realização, causando-lhe um acréscimo no valor do contrato (prejuízo financeiro) ou atraso na prestação do serviço. Daí a razão dessa hipótese de licitação dispensável. Assim, caracterizada a situação de deserção e demonstrado o efetivo prejuízo financeiro ou administrativo, a contratação poderá ser celebrada sem licitação” (Diógenes Gasparini in Direito Administrativo, 15ª edição, atualizada por Fabrício Motta, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 580).

Pela explanação, e, fundamentando-se na inquestionável necessidade e manifesto prejuízo que esta Gestão Municipal poderá sofrer, orienta esta Controladoria que seja feito o que dispõe o artigo 24, V da Lei 8.666/93, após manifestação da autoridade competente sobre o tema, observando desde já que o inciso em apreço exige para essa contratação a observância das mesmas condições da licitação havida como deserta (prazo de início, de conclusão, de entrega, condições de execução e de pagamento), pois, qualquer alteração que se fizer nas condições do edital ou do contrato para facilitar a contratação direta, acarretará a nulidade do ajuste decorrente e a responsabilidade dos seus causadores.

É a Manifestação, S.M.J

Chaves (PA), 01 de junho de 2016.

**MICHELLE SANCHES CUNHA MEDINA**

Controladora Geral do Município